



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901749/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.295 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte prova com outros documentos o erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal.

SÚMULA CARF n. 164. A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellype Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n. 12.116.341, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ”), cientificado em 13.10.2020, motivado pelo indeferimento do pedido de compensação transmitido por meio do PER/DCOMP n. 03785.63257.260214.1.3.04-0864, para aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento indevido de IRRF em 03/2013.

Destaca-se da manifestação de inconformidade, que o pagamento indevido, que gerara o crédito pleiteado pela Recorrente, tem origem no cancelamento de resgate integral de saldo de previdência efetuado em nome da participante Maria Victoria Ponte Poltroneli-vinculada ao plano de benefícios.

A mesma solicitou em substituição a concessão do saldo em benefícios regulares mensais, gerando, portanto, a retenção indevida de IRRF no valor de R\$ 236.966,02, por meio do DARF, sob o código de receita 3223.

Pela não retificação da DCTF, a DRJ concluiu pela impossibilidade de homologação da compensação transmitida pela Recorrente, sobretudo por ter se dado após o Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente alegou que o pagamento do saldo, em uma única parcela do valor efetivamente pago foi indevida, já que Maria Victoria Ponte Poltroneli optara pelo recebimento de valores em bases mensais e o imposto de renda devido nessas operações, também seria retido mensalmente, com base nos valores efetivamente pagos.

Desta forma, o cancelamento da operação, que apurou o recolhimento de R\$ 236.966,02, que se encontra incluída no DARF 3223, tornou-se o IRFonte indevido; ao passo que o recolhimento de R\$ 404.807,01, em referência ao período de 03/2013, alegado pela recorrente como o correto, se manteve.

No tocante aos pagamentos mensais efetuados, tem-se a DIRF transmitida pela Recorrente. Cabe aqui citar, que ainda que após a emissão do Despacho Decisório, a recorrente juntou a comprovação de retificação da DCTF.

Noutro giro, alega a mesma que a DRJ não apreciou todos os documentos, requerendo a devolução dos autos ao órgão julgador *a quo*, para que se pronunciasse e, eventualmente, para que promovesse intimações para a Recorrente prestar esclarecimentos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se a nulidade da decisão de piso, a fim de devolver os autos ao órgão julgador *a quo* para que se manifeste expressamente sobre os documentos juntados em sua defesa.

Quanto ao mérito, requer o reconhecimento da retenção indevida de imposto de renda sobre pagamento de benefício cancelado e a homologação integral da compensação pleiteada.

E ainda, que seja realizada a sustentação oral pelo patrono da causa, no momento em que o presente recurso seja pautado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13.10.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 28.10.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Preliminar

Em relação ao pedido de sustentação oral, há de se observar a Portaria n.º 10.786 de 28 de abril de 2020.

Assim, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 10.786 de 28 de abril de 2020.

Ademais, o recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal, sem prejuízo para que a recorrente faça da forma devida.

Na sequência, a mesma suscita a nulidade, por entender que o julgamento de piso desconsiderou a análise de todas as provas e evoca o princípio da verdade material para análise das provas juntadas.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da verdade material, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados, conforme os fatos efetivamente ocorreram. Em outras palavras, a Administração deve aplicar a lei segundo o que efetivamente ocorreu no mundo real, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Na busca da verdade material, os documentos, alegações e esclarecimentos foram levados em conta e será demonstrado na sequência.

Do Mérito

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente requer que seja reconhecida a retenção indevida de imposto de renda sobre pagamento de benefício cancelado e a homologação integral da compensação pleiteada.

Tem-se, originalmente, que o fundamento principal para não reconhecer o direito creditório alegado pela requerente, foi o fato de o pagamento arrolado como crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar seus débitos.

Não obstante, a interessada admite que, apenas, alterou o valor do débito do IRRF sob o código 3223, em março de 2013, fazendo surgir saldo disponível no pagamento efetuado em 26/03/2013, na DCTF retificadora apresentada em 09/07/2014, ou seja, somente após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 17/06/2014, conforme o documento de fl. 151.

Ademais, a retificação da DCTF, sobretudo após o indeferimento do pedido da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Inclusive, a Súmula CARF n.º 164 deve ser aplicada ao caso em análise:

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

De fato, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, condicionando apenas, que o contribuinte logre êxito, em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material.

Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a própria Recorrente.

Vale ressaltar ainda, que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque é condição necessária para admissão da retificação da DCTF.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo, sobretudo quando os fatos sejam instruídos por documentos hábeis, conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC-2015), em seu art. 333.

Neste caso, houve de fato a retificação da DCTF, tendo a Recorrente, equivocadamente, efetuado o pagamento do saldo, de forma pontual, no valor líquido de R\$1.342.807,43, ensejando a retenção do imposto, conforme assim demonstrado:

HSBC		Contas a Pagar Comprovante de Pagamento	
Agência 00454			Conta 145416
Pagador HSBC FUNDO DE PENSÃO			
Nome do Fornecedor MARIA VICTORIA PONTE POLTRONIE			Nº do Compromisso 0102600281118801
Banco do Fornecedor 001	Agência 01273	C/C Fornecedor 000000001608X	Cat/Cof do Fornecedor
Data do Pagamento 26/03/2013	Valor Pago 1.342.807,43	Tipo Pagamento 90	
Modalidade 03	Endereço		
Nº	Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF	
Informações Complementares			
Autenticação 2603201300001342807430892			
<small>O HSBC não se responsabiliza por erros de digitação ou multas que possam ocorrer pela devolução deste pagamento pelo banco destinatário, em caso de erro de transferência de conta bancária. A devolução do pagamento será creditada a crédito na conta corrente do cliente. Guardar este aviso de lançamento pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do pagamento. Para mais informações, ou esclarecimento de qualquer dúvida sobre lançamento, entre em contato com o gerente de sua conta corrente.</small>			

Participante: 2811188 - 0 MARIA VICTORIA PONTE POLTRONIE
Empresa: Sesi DN

Tipo de Evento: 01 - Resgate por Cancelamento de Inscrição

Data do Resgate: 26/03/2013 ==> Resgate Cancelado <<=

Plano de Benefício: 112 Previd 2 Sesi DN/CH

Opção de Tributação: Tabela Progressiva

Valor Bruto: 1.579.773,45

Data Informada para Cotação: 21/03/2013

Base de IRRF: 1.579.773,45

Disponibilização Crédito: 26/03/2013

Valor Não Tributável: 0,00

Dados do Beneficiário:

Nome: MARIA VICTORIA PONTE POLTRONIE
CPF / CNPJ: 374.459.957-49
Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 1273 Conta Corrente: 160EX

Líquido Creditado: 1.342.807,43 % de Direito: 100

Discriminação	Valor em Moeda
1007 - Participante Normal	840.781,24
1008 - Participante Adicional	89.361,68
1010 - Patrocinadora Regular	649.650,53
(-) Imposto de Renda	-236.996,02
Valor Líquido:	1.342.807,43



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	HSBC FUNDO DE PENSÃO
Número de inscrição no CNPJ :	30.459.788/0001-60
Data de Arrecadação:	26/03/2013
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0454
Número do Pagamento:	1824346903-4
Período de Apuração:	28/03/2013
Data de Vencimento:	19/04/2013
Número do Documento:	010139904619002925
Valor no Código de Receita 3223 :	404.807,01
Valor Total:	404.807,01

Comprovante emitido às **09:45:25** de **15/07/2013** (horário de Brasília), sob o código de controle **ac47.f58f.85bb.3f26.598c.3f32.2eec.96da**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Ou seja, os documentos juntados demonstram o pagamento de resgate de saldo por cancelamento de inscrição à participante Maria Victoria Ponte Poltronieri, CPF: 374.459.957-49, resultando na retenção no monte de R\$236.966,02, cuja recorrente alega ser indevido.

Note-se que, a Recorrente efetuou o pagamento do saldo de forma pontual e única em favor da participante, no valor líquido de R\$1.342.807,43, mas de forma equivocada, ensejando a retenção de imposto de renda no valor de R\$236.966,02, conforme fls. 128/129 e demonstrado por meio dos extratos bancários nas fls 127 e 130/131.

No CARF existem diversas decisões proferidas, que admitiram a retificação de DCTF posterior à ciência do despacho decisório. No entanto, esta admissão ocorre somente quando a DCTF retificadora é acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, evidenciada por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis. Porém, nesse caso, há diversas provas de que tal pagamento tenha sido indevido, fazendo, por consequência, ser indevida a retenção sobre tal pagamento.

Ademais, destaca-se para a súmula CARF n.164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destaca-se, que em momento posterior ao despacho decisório que não homologou a compensação transmitida, a Recorrente procedera à retificação da DCTF, apontando devidamente, o valor do débito no período indicado, com conseqüente formação de crédito no valor de R\$ 236.966,02.

Conclusão

Desta forma, voto por conhecer o Recurso Voluntário, **CONCEDENDO-LHE** provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa